

O documento a seguir foi selecionado pelo Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero da Procuradoria-Geral Eleitoral (GT-VPG) como relevante na análise de casos envolvendo violência política de gênero ou assuntos correlatos de interesse.

O objetivo da seleção foi a abordagem do tema com amplitude, perpassando por manifestações do Ministério Público e do Poder Judiciário de uma maneira mais prática, mas sem enfoque em detalhes específicos dos casos concretos. Por esta razão, e considerando os termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei nº 13.709/2018, foram omitidas informações pessoais dos envolvidos.

Coordenação do GT-VPG



Número: **0600472-46.2022.6.19.0000**

Classe: **AÇÃO PENAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Da Vice-Presidência**

Última distribuição : **18/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Violência contra a mulher candidata ou no exercício do mandato eletivo**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
	JULIANA SANCHES RAMOS (ADVOGADO) JOEL LUIZ DO NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) DJEFFERSON AMADEUS DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) ALINE MOREIRA SANTOS (ADVOGADO) SAMARA MARIANA DE CASTRO (ADVOGADO) GLORIA REGINA FELIX DUTRA (ADVOGADO) LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL (AUTOR)	
	ISABELA QUINTANILHA CELANO (ADVOGADO) HARIMANN ANTONIO DIAS DE ARAUJO (ADVOGADO) ANA CAROLINA PIRES ANDRADE DE SOUSA (ADVOGADO) RODRIGO BARROSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral1. (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31115813	01/07/2022 20:49		Petição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ref: *Procedimento Investigatório Criminal nº 1.02.003.000090/2022-01*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por sua Procuradora Regional Eleitoral e pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar infra-assinados, no exercício da função institucional prevista no artigo 129, inciso I, da Constituição da República, no artigo 1º da Lei nº 8.038/90, no artigo 1º da Lei nº 8.658/93 e no artigo 357 do Código Eleitoral, vem oferecer **DENÚNCIA** em face de:

Deputado Estadual no Estado do Rio de Janeiro,
brasileiro, portador do CPF nº _____ nascido em
21 de novembro de 1978, com endereço funcional na

_____, endereço de correio eletrônico
_____, pela prática da conduta típica a seguir descrita:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

Em **17 de maio de 2022**, durante a sessão pública extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) transmitida ao vivo pelo canal Youtube da ALERJ TV¹, na presença de vários parlamentares e cidadãos fluminenses, após a fala da Deputada Estadual, _____, que prestara homenagem pela morte da mulher-trans, Alexandra Makeda, e pretendia falar sobre as comemorações da pauta LGBTQIA+, que se iniciariam em junho; o ora denunciado, Deputado Estadual, _____, discursou, fazendo uso do microfone, quando assediou, constrangeu e humilhou, por palavras, a detentora de mandato eletivo _____ vereadora do Município de Niterói, em razão de menosprezo e discriminação à sua condição de mulher-trans² e com a finalidade de impedir e dificultar o desempenho de seu mandato eletivo, ao dizer, conforme transcrição do vídeo, anexo, que:

*“Na sequência, **entraremos em obstrução para todas essas aberrações de 'LGBTQYZH'**, **mama não sei das quantas que eles homenagearam antes, essas patifarias que eles defendem aqui (...)** Em primeiro lugar **faço aqui uma correção ao discurso da deputada do PSOL. Ela faz referência a um vereador homem, pois nasceu com pênis e testículos. Portanto, é homem. Eles tentam nos impor o tempo inteiro. Em primeiro lugar afrontam o nosso português, criando palavras que não existem no nosso vernáculo. Depois tentam nos impor e percebem que cada vez mais a sopinha de letrinhas vai crescendo. Começou com LGBT, agora temos uma aberração do alfabeto inteiro designando***

- 1 Disponível em: <https://www.youtube.com/user/AlerjTV>. Acesso em 28 jun de 2022.
- 2 Em situações de violência política de gênero, especificamente tuteladas pela chamada Lei Maria da Pena, aplicável, assim, à tutela penal do artigo 326-B do CE, o STJ, em decisão unânime, no julgamento de um HC que envolvia vítima transexual, decidiu que o termo mulher também inclui mulher trans, seguindo, inclusive, a Recomendação n. 128 do CNJ que adotou protocolo para julgamentos com perspectivas de gênero. (O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial). Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>). Acesso em 27 jun.2022.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

*o que eles chamam de gêneros aleatórios, quando na verdade eu insisto na minha tese que **eu sou do tempo que existiam homens, mulheres, bichas e sapatões**, nada mais além disso e todos conviviam harmoniosamente, porque nós não temos preconceito contra o ser humano. (...) Esses **soldados do mal fedendo a enxofre que são**, como exatamente criando uma cortina de fumaça e dividindo a nossa sociedade. Então eu quero deixar claro que quando a deputada que me antecede. Essa sim que utiliza o caixão da vereadora assassinada o tempo inteiro como plataforma, como propaganda eleitoral e não duvidem (...) **digo e repito: o vereador homem de Niterói parece um 'boizebu' porque é uma aberração da natureza. E aqui é não a esse projeto horripilante e destrutivo. Tem lá em Niterói um 'boizebu', que é uma aberração da natureza, aquele ser que está ali, um vereador, homem pois nasceu com pênis e testículos, portanto, é homem. Agora temos uma aberração do alfabeto inteiro designando o que eles chamam de gênero, gêneros aleatórios. Eu sou do tempo em que existiam homens, mulheres, bichas e sapatões. Esses soldados do mal, fedendo a enxofre que são, o vereador homem de Niterói parece um belzebu, porque é uma aberração da natureza.**" (Grifou-se)*

Em seu discurso, o Deputado Estadual, _____, se referiu incontestavelmente à primeira e única vereadora mulher-trans de Niterói, _____, ao proferir expressões como: "**aberrações de 'LGBTQYZH'**"; "**Ela faz referência a um vereador homem, pois nasceu com pênis e testículos**"; "**digo e repito: o vereador homem de Niterói parece um 'boizebu' porque é uma aberração da natureza. E aqui é não a esse projeto horripilante e destrutivo. Tem lá em Niterói um 'boizebu', que é uma aberração da natureza, aquele ser que está ali, um vereador, homem pois nasceu com pênis e**

3 Disponível em:

_____. Acesso em 28 jun.2022





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

testículos, portanto, é homem”, “Esses soldados do mal, fedendo a enxofre que são, o vereador homem de Niterói parece um belzebu, porque é uma aberração da natureza”.

Vale dizer que o Dicionário Michaelis, um dos mais tradicionais da língua portuguesa, define aberração: “*aberração. sf.1 Ato ou efeito de aberrar; aberrância.2 Desvio, extravio de espírito, de ideias, de juízo; extravagância de conceito. 3 Desvio aberrante ou perverso de qualquer conduta, norma ou padrão estabelecidos; desarranjo, desvio, desordem: Aberração mental. 4 Anormalidade física ou anatômica: “E pedido, ainda, que não o embaraçasse [...] com aquela expressão em meu rosto, como se estivesse vendo um monstro, uma aberração. (LA2). 5 Desarranjo na disposição dos órgãos ou no exercício das suas funções. EXPRESSÕES: Aberração da natureza: a) fenômeno natural que se nos apresenta sob formas desconhecidas ou incompreensíveis; b) ato de degradação moral, ética ou física de um indivíduo cujos atos sofrem desvios de comportamento, etc”* (grifou-se).

Com essas palavras o denunciado constrangeu, humilhou e perseguiu a vítima, com menosprezo e discriminação, subjugando-a por ser mulher-trans e com a finalidade de impedir e/ou dificultar o desempenho do seu mandato eletivo na Câmara de Vereadores de Niterói, diante de sua notória atuação profissional, parlamentar e política relacionada a pautas em defesa das mulheres e da comunidade LGBTQIA+, essa retratada na reunião dos grupos de indivíduos fora das normas binárias de gênero e sexo historicamente marginalizados e excluídos da representatividade social.

Conforme documentado no acervo de provas, que compõem o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.02.003.000090/2022-01, que lastreia a





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

presente denúncia, o vídeo do discurso ilícito (íntegras anexas), a par de transmitido ao vivo pelo canal Youtube da ALERJ TV, foi reproduzida na internet, em várias aplicações; tais como, no canal **Metrópoles**, no **Youtube**; na **rede social Twitter**; assim como em programas da TV aberta, como noticiado no **STB News do SBT**; e, no **G1**, **portal eletrônico da Rede Globo** (fls.24-27 do Relatório técnico da Assessoria de Pesquisa e Análise-ASSPA nº 277/2022, da PRR2).

Como se vê, ao proferir essa fala pública, o Deputado Estadual, , teve o claro propósito de impedir e/ou dificultar a vereadora de exercer o seu trabalho como parlamentar municipal, ofendendo-a, constrangendo-a e humilhando-a perante todos aqueles que ouvissem e assistissem o seu discurso, sejam seus eleitores ou não, pela sua condição de mulher-trans e defensora de políticas públicas em prol da comunidade LGBTQIA+, encontrando-se, portanto, incurso nas penas do **artigo 326-B do Código Eleitoral (crime de violência política de gênero⁴)**.

O discurso proferido pelo denunciado vitimizou diretamente uma funcionária pública no exercício das suas funções, além de ter sido presenciado por várias pessoas e filmado em tempo real, divulgado por meios de comunicação diversos, entre eles, a rede mundial de computadores, o que conferiu uma amplitude imensa às ofensas e humilhações proferidas, causando grave dano político à vítima em relação a sua imagem frente ao seu eleitorado e demais eleitores do País, estando, portanto, caracterizadas as agravantes previstas no **artigo 327, incisos II, III e V, do Código Eleitoral**.

4 Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

5 Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido:





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

Além de todas as pessoas que participaram da sessão na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, e aquelas que assistiram o vídeo, que viralizou, na internet, no mesmo dia do discurso e seguintes, constavam aa presença dos

entre outros, que presenciaram a prática do crime.

Ressalta-se, ainda, que a imunidade material parlamentar por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos proferidos no recinto da Casa Legislativa não alcança as condutas imputadas. Admitindo-se que o Deputado ou qualquer parlamentar possa assediar, constranger, humilhar e subjugar outra parlamentar mulher e impedi-la de exercer seu mandato, agredindo-a de forma aviltante, invalida-se a norma penal e o crime de violência política de gênero.

A imunidade parlamentar existe para proteger todos os parlamentares e não para permitir que parlamentares homens subjuguem e humilhem parlamentares mulheres. Parlamentares de todos os gêneros têm imunidade e estão protegidos por ela, o que significa que não podem arguir imunidade uns contra os outros quando não sustentam ideias ou posições sociais ou políticas.

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** oferece denúncia em face de como incurso nas penas do **artigo 326-B, c/c artigo 327, incisos II, III e V**, ambos do Código Eleitoral, para que, ao final, seja condenado na forma da lei.

(...)

II – contra funcionário público, em razão de suas funções;

III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa;

V – por meio da Internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real.

Destaque-se que não incide a agravante do IV "com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia", porque já é elementar da imputação típica do artigo 326-B.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

Outrossim, requer a V. Exa.:

a) a autuação da denúncia, com o Procedimento Investigativo Criminal, em epígrafe, com toda a documentação que o instrui, em especial, os vídeos anexos extraídos através do site ptsavefromnet, que foram postados no portal eletrônico “G1”; na página eletrônica “O Antagonista”; SBT News; e, no Canal Metrô-
poles, mantido no Youtube. A integridade do material pode ser verificada por meio dos códigos hash dos vídeos gerados discriminados, às fls.23-27 e 34-35 do Procedimento Investigativo Criminal anexo. As mídias foram acessadas e integram os Relatórios nº 256/2022 e 277/2022 (fls.21-36), elaborado pela Assessoria de Pesquisa e Análise – ASSPA, da Procuradoria Regional da República da 2ª Região;

b) a notificação do denunciado para oferecer resposta escrita no prazo de 15 dias (art.4º, Lei 8.308/90);

c) a designação de data de julgamento para que esse e. Tribunal de-
libere sobre o recebimento da presente denúncia;

d) se recebida a denúncia, devido ao não atendimento pela ALERJ do ofício desta PRE/RJ nº 97/2022, datado de 26/05/2022 (fls. 1-2 – documento 5), que seja requisitado à Presidência da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro cópia do vídeo original da sessão extraordinária realizada no dia 17/05/2022, e da respectiva ata da sessão; e eventual lista de presença de todo o público que estava no plenário, no dia 17/05/2022;

e) a citação do acusado;





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

f) as oitivas das testemunhas abaixo arroladas e das que vieram a ser apontadas pela defesa:

1- Deputada Estadual (PSOL), com endereço funcional na
endereço de correio eletrônico

2 - Deputado Estadual (PSB), com endereço funcional na
endereço de correio eletrônico:

3- Deputado Estadual (PSB), com endereço funcional na
endereço de correio eletrônico:

4- Deputada Estadual (PSOL), com endereço funcional na
endereço de correio eletrônico:

5- Vítima - Vereadora do Município de Niterói/RJ
(PSOL), com endereço funcional
, endereço de correio eletrônico





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

g) o prosseguimento do processo nos seus ulteriores termos, na forma dos arts. 1º ao 12 da Lei nº 8.038/90, combinado com o art. 1º da Lei nº 8.658/93, e, uma vez comprovada a imputação, espera este Órgão Ministerial seja julgada procedente a ação penal, com a consequente **CONDENAÇÃO** do acusado nas penas cominadas pelo crime imputado e suas agravantes⁶; e,

h) a decretação da perda da função pública do acusado, por ter agido com violação de seus deveres para com o Poder Público e a sociedade, nos termos do art. 92 do Código Penal.

Por fim, consigna que a presente denúncia não trata de outros fatos noticiados na imprensa e objeto de investigação diversa, ou quaisquer outros noticiados na imprensa, não representando arquivamento implícito quanto a pessoas ou fatos não denunciados por ora.

data e assinatura digitais

Procuradora Regional Eleitoral

data e assinatura digitais

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

- 6 TSE. Leis n. 8.038/1990 e 8.658/1993. Ac. Nº 266/1995: "Ação penal originária. Denúncia. Recebimento. Nulidade. Denúncia recebida por ato de relator já na vigência da Lei nº 8.658, de 1993. Nulidade. Ação penal incluída na competência originária de Tribunal Eleitoral sujeita-se à disciplina da Lei nº 8.038/1990, por aplicação analógica daquele diploma legal. Precedente. Ordem de habeas corpus deferida." (Ac.-TSE nos 382/2001, 12.748/1998, 3/1995 e 237/1994: aplicação analógica da Lei nº 8.038/1990 aos tribunais regionais eleitorais, por força do art. 1º da Lei nº 8.658/1993, que estendeu as normas dos arts. 1º a 12 às ações penais de competência originária dos tribunais de justiça e dos tribunais regionais federais).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRR2ª-00016489/2022 DENÚNCIA nº 1-2022**

.....
Signatário(a):

Data e Hora: **01/07/2022 20:14:44**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a):

Data e Hora: **01/07/2022 20:12:32**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9ee5ab7d.1ba91304.e4412895.15813bae



Este documento foi gerado pelo usuário 895.***-00 em 15/08/2023 13:49:32

Número do documento: 22070120300869500000030278750

<https://pje.trf-jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070120300869500000030278750>

Assinado eletronicamente por:

- 01/07/2022 20:30:08